

união estável entre as mesmas partes, pois, em havendo casamento, o vínculo conjugal só poderia ser rompido mediante divórcio.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.506350-3/002 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Miguel Virgílio
Marçal de Souza - Apelada: Luciana Carla Marçal de
Souza - Relator: DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2009. - *Dídimo Inocência de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. João Henrique C.L. Novais.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Sr. Presidente. Ouvi, com atenção, a exposição feita da tribuna e anoto ter recebido memorial do escritório do Dr. João Henrique Café Novais.

Trata-se de recurso de apelação aforado contra a r. sentença da lavra do douto Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte/MG (f. 356/359), proferida nos autos da ação anulatória ajuizada por Miguel Virgílio Marçal de Souza em face de Luciana Carla Marçal de Souza.

Insurge-se o recorrente contra a r. decisão monocrática, que julgou improcedente o pedido pórtrico, argumentando que a averbação em cartório brasileiro do casamento das partes, celebrado no exterior, não merece prosperar, porquanto realizada mediante dolo, fraude e simulação. Diz que, em sede da ação em que se autorizou a referida averbação, o Juízo foi induzido a erro pela recorrida, porquanto, à época da transcrição do registro das bodas, a sociedade conjugal já se encontrava extinta, inclusive através de decisão proferida no Brasil na qual se reconheceu a separação de fato do casal. Salienta, por fim, que o registro do casamento celebrado nos Estados Unidos da América foi efetuado unilateralmente pela parte ré e fora do prazo de 180 dias, previsto no art. 1.544 do CC/02.

Recurso respondido, suscitando a apelada a preliminar de decadência do direito à anulação do registro, porquanto ultrapassado o prazo de quatro anos, previsto nos arts. 178 e 179 do CC/02, para a invocação dos vícios aludidos.

Casamento - Nubentes brasileiros - Celebração no exterior - Eficácia - Averbação em cartório nacional - Prazo - Registro civil - Transcrição - Ação anulatória - Improcedência do pedido - Separação de fato - União estável - Dissolução - Decisão judicial transitada em julgado - Irrelevância

Ementa: Família. Apelação. Ação anulatória de transcrição em cartório brasileiro de casamento celebrado no exterior. Decisão judicial anterior de dissolução de união estável entre as mesmas partes. Irrelevância. Recurso improvido.

- O casamento entre brasileiros celebrado no exterior produz efeitos no território nacional mesmo que averbado após o prazo de 180 dias previsto no art. 1.544 do CC/02, porquanto o traslado da referida certidão para o cartório brasileiro se destina apenas a fazer prova de sua celebração, não interferindo em sua validade e eficácia no âmbito do território nacional.

- Assim, faz-se irrelevante a prévia existência de decisão judicial transitada em julgado em que foi dissolvida a

Parecer do Ministério Público às f. 405/408-TJ, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto tempestivo e devidamente preparado (f. 381), estando presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade.

Em sede da preliminar de decadência, suscitada em contrarrazões, não vejo como acolhê-la.

Isso porque o registro do casamento das partes no Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito de Belo Horizonte decorreu de “parecer favorável do Ministério Público, e, decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos desta comarca, por sentença datada de 12 de agosto de 2002” (f. 25).

Assim, é cediço que os vícios elencados na petição exordial não se aplicam à hipótese em tela, haja vista que não se está a tratar de ato ou de negócio jurídico, razão pela qual tampouco incide *in casu* o prazo decadencial elencado no CC/02 para a anulação de negócios jurídicos viciados pela ocorrência de erro, dolo, coação etc.

Nesse tempo, tenho que a causa de pedir aqui posta deverá ser examinada não sob a ótica da existência de erro, dolo ou simulação, mas simplesmente da possibilidade de transcrição de casamento celebrado no estrangeiro, realizada unilateralmente e fora do prazo previsto em lei, quando já separadas de fato as partes, mediante sentença brasileira transitada em julgado.

Dessarte, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, não vejo como prosperar a pretensão póstica.

É de se registrar que o casamento celebrado no exterior é válido no Brasil ainda que aqui não seja registrado ou que não o tenha sido no prazo de 180 dias a que se refere o art. 1.544 do CC/02.

Civil. Casamento realizado no estrangeiro, sem que tenha sido registrado no País. - O casamento realizado no exterior produz efeitos no Brasil, ainda que não tenha sido aqui registrado. Recurso especial conhecido e provido em parte, tão-só quanto à fixação dos honorários de advogado. (STJ, 3ª Turma, REsp 440443/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26.05.2003.)

Isso porque o registro não é ato essencial à validade do casamento, destinando-se a exigência de sua averbação em cartório apenas a fazer prova de sua ocorrência quando celebrado no estrangeiro.

É o que se extrai do art. 1.544 do CC/02, correspondente ao art. 204 do CC/16:

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Dessarte, destinando-se o registro à mera prova, de acordo com a lei do país em que foi celebrado o casamento, de que as partes efetivamente contraíram referido compromisso, não sendo exigível para a validade e eficácia do ato, é cediço que as bodas celebradas no exterior produzem efeitos no Brasil ainda que não averbadas ou averbadas extemporaneamente em cartório brasileiro.

Segundo preleciona Caio Mário,

[...] o casamento de brasileiro no exterior pode ser celebrado perante o cônsul ou perante autoridade competente de acordo com a lei local. Se for celebrado perante autoridade consular, provar-se-á pela certidão respectiva, que faz as vezes de assento no Registro Civil. Se se celebrar o casamento perante a autoridade local, prova-se na forma da lei do lugar, segundo a velha regra *locus regit actum*.

Em qualquer das hipóteses, aduz o mencionado autor,

[...] quando os cônjuges, ou um deles, regressar ao Brasil, deverá promover o registro no cartório do respectivo domicílio. Não fixando o domicílio, ou se no lugar em que o estabelecerem não houver cartório, a inscrição far-se-á no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir. A referência ao prazo de 180 dias não tem maior conseqüência. É mera recomendação burocrática, porque, se não for promovido o registro nesse prazo, não ficam impedidos os cônjuges de o fazerem ulteriormente. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, v. 6, p. 101-102.)

Isso posto, cumpre lembrar que o vínculo conjugal só pode ser dissolvido em um dos casos do art. 1.571 do CC/02, quais sejam pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento ou pelo divórcio.

Assim, é de se notar que a simples concordância das partes com o pedido de homologação de sua separação de fato, em sede de ação de extinção de união estável, tal como se deu na hipótese dos autos, não basta para ensejar o desfazimento do vínculo conjugal, em face do não atendimento aos requisitos exigidos por lei para tal finalidade, não se permitindo convolar o pedido de extinção de união estável em divórcio mediante a mera existência de acordo entre as partes no que tange ao fim da convivência em comum.

Com efeito, em sede de direito de família não se pode olvidar que há efetiva ingerência do Poder Público, com vistas a proteger o casamento, instituição de extrema importância para a nossa sociedade.

Dessarte, a meu ver, faz-se irrelevante para a possibilidade de transcrição no cartório competente do casamento celebrado no exterior entre suplicante e suplicada o fato de que já se encontravam separados de fato ou mesmo a existência de decisão judicial transitada em julgado extinguindo a união estável existente entre as

partes, porquanto esta não basta, por si só, para desfazer o vínculo conjugal previamente existente.

Nesse sentido, segue excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Moreira Diniz, com assento na 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no bojo da Apelação Cível nº 1.0313.07.222346-1/001, julgada em 21.02.2008:

No caso, está caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, porque o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, formulado por quem declara que 'manteve com a ré relação amorosa por quase seis anos, tendo inclusive se casado com a mesma há mais ou menos uns cinco anos atrás nos Estados Unidos da América' (f. 02), não encontra respaldo no ordenamento jurídico, sendo o autor carecedor do direito de ação, conforme entendeu o MM. Juiz.

O § 3º do art. 226 da Constituição da República reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, determinando que a lei facilite sua conversão em casamento.

Sendo assim, não há dúvida de que o pedido não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque vedado pelo ordenamento jurídico, repise-se. O casamento de brasileiros, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, é válido no território nacional, nos termos dos arts. 32 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e 1.544 do Código Civil, caracterizando impedimento para aquisição de novo matrimônio. [...].

Não será demais dizer que quem já é casado não pode ter união estável com a mesma pessoa. Ou prevalece uma, ou outra situação.

A ausência de averbação do casamento contraído no exterior não altera a situação; cabendo aos interessados promoverem a regularização.

Por fim, é mister salientar ainda que pouco importa tenha a ré buscado, unilateralmente, a averbação de seu casamento em cartório, já que tem manifesto interesse em fazê-lo, sendo certo que a lei não exige a concorrência de ambos os cônjuges para tal mister, como bem se depreende de uma simples leitura do art. 1.544 do CC/02.

Com tais razões, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

Custas, pelo apelante.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente. Também estive atenta à sustentação oral.

Conheço do recurso de apelação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Questão prejudicial - decadência.

A recorrida suscitou prejudicial de decadência, sob a fundamentação de que se aplicam ao caso concreto os prazos previstos nos arts. 178 e 179 do Código Civil.

Todavia, tem-se que os prazos previstos nestes artigos se aplicam à anulação de negócio jurídico, e não a ato judicial.

Assim, rejeito a prejudicial.

Questões de mérito.

A controvérsia cinge-se a verificar se é devida a anulação da transcrição de certidão de casamento contraído no exterior pelos litigantes.

O recorrente alega que a averbação em cartório do casamento contraído nos Estados Unidos da América é nula, porque a apelada induziu o juízo a erro, visto que à data da transcrição já havia sido homologada a separação de fato do casal.

No entanto, não há que se falar em erro, dolo ou coação, haja vista que à época da transcrição os litigantes, conforme reconhecido por eles próprios, haviam retomado a relação conjugal, sendo este, inclusive, o objeto de outra ação.

Além disso, o registro do casamento contraído no exterior é válido no Brasil mesmo quando não averbado no prazo do art. 1.544 do CC, sendo certo que tal dispositivo diz respeito aos efeitos do casamento, e não à sua validade.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para negar provimento ao recurso de apelação.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO - Sr. Presidente. Faço o registro de ter ouvido, com atenção, a sustentação oral e, quanto à questão em julgamento, tive acesso aos autos e, também, não cheguei à outra conclusão a não ser à que chegaram os meus eminentes Pares.

Também nego provimento.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.